



PROCESSO Nº 0002987-61.2013.814.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: BELÉM (2ª Vara de Fazenda de Belém)  
APELANTE: ANGELO NAHUM PACHECO  
ADVOGADO: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS  
APELADO: UEPA- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CERTIFICADO DE POS GRADUAÇÃO COADUNA COM EDITAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE.

1. Mandado de Segurança contra ato da Comissão do Concurso Público para validação do diploma de pós graduação, atribuindo a pontuação a titulação.
2. Apelação conhecida e improvida à unanimidade

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), de 18 abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança nº 0002987-61.2013.914.0301 proposto por Angelo Nahum Pacheco em face de Universidade Estadual do Pará -UEPA, contra sentença que julgou procedente a ação, concedendo a segurança.

Na petição inicial o autor informa que prestou concurso para a UEPA de professor Classe I, e que no edital era requerido um diploma de especialização diferente da área de atuação, o que o fez dentro do prazo legal, no entanto foi indeferido pela instituição. Ingressou com o presente mandamus objetivando obter tutela judicial para conseguir a atribuição dos pontos que teriam sido injustamente subtraídos.

A sentença reconheceu o direito líquido e certo do Autor,



julgando procedente a ação para retificar a nota do candidato no certame, fazendo constar a titulação de especialista.

Em recurso de Apelação, a UEPA alega que no momento pertinente para apresentação dos títulos o candidato apresentou apenas um diploma de especialização que não correspondia aos critérios do edital. Alega ainda que o segundo diploma apresentado foi extemporâneo, e que não pode ser considerado pelo princípio da isonomia entre os candidatos.

O Estado do Pará interpôs petição pleiteando ingressar no feito as fls. 88/89, alegando ser litisconsórcio necessário e requerendo a anulação dos atos processuais ante a sua ausência, para que seja cumprida a regra disposta no art. 47 do CPC.

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, pelo que passo a analisá-la.

No fenômeno da desconcentração, em direito administrativo, as atribuições dos entes são repartidas entre órgãos públicos, que pertencem tão somente a uma única pessoa jurídica, mantendo vinculação ao ente federativo o qual estrutura-se.

No entanto, no presente caso, a UEPA é uma Autarquia em regime especial, que possui a prerrogativa de auto-administração e corpo jurídico próprio, inclusive o Estado realiza concurso para Procurador Autárquico com intuito de cuidar de sua defesa em ações judiciais. Conforme pode-se ver nas informações prestadas as fls. 53/60 foram assinadas por um Procurador Autárquico do Estado, bem como possui o brasão do Governo do Estado do Pará em todas as fls. Portanto, é incabível a alegação de que o Estado não possuía conhecimento da ação, não havendo qualquer prejuízo em sua defesa.

Apenas para efeito ilustrativo, há um consenso acerca da desnecessidade de intimação do Estado como litisconsórcio necessário, em se tratando de defesa de Autarquia, que possui capacidade processual para litigar em Juízo, conforme entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. ENTE PÚBLICO DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO NA DEFESA DE SEUS INTERESSES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL. RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo dotada de personalidade jurídica própria, bem como de autonomia administrativa e financeira, a autarquia possui capacidade processual, devendo ser diretamente acionada em juízo no tocante à defesa de seus interesses. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1050105 SP 2008/0084761-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010)



Passo a análise do mérito.

Em apelação a UEPA alega que o certificado no curso de Psicopedagogia Institucional com Habilitação em Educação Especial não está amparado pela norma do edital, que requer uma especialização em área diferente da exigida como requisito para provimento do cargo.

Alega ainda que o candidato apresentou um segundo certificado juntamente com o recurso, que seria extemporâneo, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo edital.

Trago à tona, em princípio, o conceito de mandado de segurança:

É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (HELY LOPES MEIRELES, Mandado de Segurança).

Ressalto que direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. É, em síntese, a pré-constituição da prova de pedir do mandamus, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.

O cerne da questão trazida a julgamento cinge-se a irresignação do impetrante contra a negativa por parte do Presidente da Comissão do Concurso, em aceitar o certificado de especialização pós graduação em Psicopedagogia Institucional com habilitação em educação Especial na fase de títulos do concurso público C-167 promovido pela UEPA para o cargo de professor classe I, modalidade Educação Especial, e assim ver majorada a sua nota e classificação final.

A banca examinadora do concurso, na resposta do recurso administrativo interposto pelo impetrante, informou que não concedeu a pontuação requerida ao impetrante devido o certificado apresentado de pós-graduação não corresponder ao item 6.3.5. do Edital n° 01/2012, que requeria especialização diferente da exigida como requisito para o provimento do cargo,



conforme documento de fls. 20.

Analisando acuradamente os autos, constato que as razões expostas pelo impetrante me convenceram acerca do seu direito. O título de especialista apresentado (fl. 22) encontra-se em consonância com o item 6.3.5. do edital, devendo-se lhe garantir a pontuação desejada, explico em outras palavras:

O edital dispunha o requisito de Educação Especial, e requeria uma especialização diferente para conceder pontuação em titulação, sendo que foi devidamente obedecido pelo candidato ao juntar documento de especialização em Psicopedagogia Institucional com habilitação em educação Especial, que inclusive é uma área aberta a profissionais de diferentes profissões, não se restringindo aos pedagogos.

Transcrevo o item discutido na presente ação:

Aos candidatos que concorrerem ao cargo de Professor Classe I: Modalidade Educação Especial, a especialização deverá ser diferente da exigida como requisito para provimento do cargo.

Esta relatora ressalta não estar invadindo o mérito do ato administrativo, pois sabe que o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes. De mais a mais, as disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. Nesse entendimento colaciono jurisprudência nacional:

ADMINISTRATIVO . CONCURSO PÚBLICO PROFESSOR ASSISTENTE DA UFRJ . REQUISITOS DIPLOMA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO . OMISSÃO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS . ILEGALIDADE . DIREITO À INSCRIÇÃO. - Para cumprir a exigências do Edital nº 07/2004 URFJ (fls. 14/16), o impetrante deveria apresentar no ato da inscrição, entre outros documentos, as cópias autenticadas do diploma de graduação em curso superior (item 2.3, letra a) e do diploma de pós-graduação Mestrado ou Doutorado (item 2.2., letra a); - A ilegalidade ou abuso de poder revela-se, inicialmente, na exigência dos diplomas estabelecida como requisito para inscrição no concurso público, quando o correto é que referida exigência seja feita no momento da posse no cargo público correspondente, consoante a Súmula nº 266 do STJ; - Em se tratando de concurso público realizado pela UFRJ, não se afigura razoável, também, que a autoridade coatora exija o diploma de graduação, cuja expedição, não obstante o longo tempo apurado deste a conclusão do curso, sem atendimento, dependa da participação de agente público integrante da mesma instituição de ensino, obstaculizando direito líquido e certo do impetrante; - Ressalto, ainda, que a morosidade administrativa, nas circunstâncias descritas, não pode ocasionar o prejuízo referido pelo impetrante (impedimento para a inscrição em concurso público), exceto se caracterizada uma situação excepcional e por fato alheio a vontade do administrador, sendo imperiosa a expedição



---

do diploma de graduação há tanto tempo concluída. (TRF-2 - REOMS: 57765 2004.51.01.004904-9, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 22/06/2005, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::04/07/2005 - Página::146)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao RECURSO, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora